A C Ó R D Ã O

Processo: TC-004887.989.23-4

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2023.

Presidente: Guilherme Oliveira da Rocha.

Advogado(s): Lussandro Luis Gualdi Malacrida (OAB/SP nº 197.840).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município: 20.145 habitantes. **Número de Vereadores**: 09. **Gastos com folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 59,92% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo (CF, artigo 29-A, *caput*):** 1,85% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 22.464,41 - 1,32%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 1,30% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42):** Atendidas

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2023, dando quitação ao Responsável, Senhor Guilherme Oliveira da Rocha, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao

atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações consignadas no voto, inserido aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do aludido voto e seu relatório, para as providências cabíveis no que tange à Lei Municipal nº 1.516/91.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 25/03/2025- Publicado em 26/03/2025